

A ideia de Liberdade

Ione Galoza de Azevedo*

Mestra em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense- Darcy Ribeiro, Coordenadora Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC BJI, professora da graduação em direito , advogada especialista em Direito Público pela Universidade Iguazu Campus V Itaperuna/RJ e em Direito Privado pela Universidade Gama Filho.

Resumo

Sabe-se que o conceito de liberdade possui inúmeros sentidos e a sua utilização assume várias acepções no decorrer da História, de acordo com a visão filosófica, jurídica e até mesmo política do momento. Dentre os vários conceitos, estão: vontade livre, livre-arbítrio, autodomínio e outros. O presente artigo discorre a respeito da liberdade de expressão, consoante o ponto de vista filosófico e o do direito, a fim de melhor discutir o direito fundamental da liberdade de expressão e, principalmente, a fim de confrontar o direito de informação com o direito de ser informado.

Palavras-chave: vontade livre, livre-arbítrio, autodomínio, liberdade de expressão.

Abstract

It is known that the concept of freedom has many meanings and its use assumes various meanings throughout history, according to the philosophical view, legal and even politics of the moment. Among the various concepts are: free will, free will, self-control and others. This article talks about the freedom of expression, depending on the philosophical point of view and the right in order to better discuss the fundamental right of freedom of expression, and especially in order to confront the right information with the right be informed.

Keywords: free will, free will, self-control, freedom of expression.

1. Introdução

Sabe-se que o conceito de liberdade possui inúmeros sentidos e a sua utilização assume várias acepções no decorrer da História, de acordo com a visão filosófica, jurídica e até mesmo política do momento. Dentre os vários conceitos, estão: vontade livre, livre-arbítrio, autodomínio e outros. O presente artigo discorre a respeito da liberdade de expressão, consoante o ponto de vista filosófico e o do Direito, a fim de melhor discutir o direito fundamental da liberdade de expressão e, principalmente, a fim de confrontar o direito de informação com o direito de ser informado.

2. O Problema da Liberdade de Expressão na Filosofia

Uma das mais importantes defesas da liberdade de expressão e de pensamento pode ser encontrada na obra do filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804). Na verdade, o conceito de liberdade é tão central na filosofia de Kant que não há exagero em dizer que ela é essencialmente uma filosofia da liberdade. Aliás, o referido filósofo é, antes de tudo, preciso e atento quanto aos diferentes sentidos do conceito de

liberdade. Em particular, vai nos interessar neste contexto a distinção entre liberdade externa ou liberdade das ações - de um lado, e liberdade interna ou liberdade da vontade e de outro lado, a liberdade do juízo.

A liberdade externa é aquela que é discutida pela filosofia política e pela filosofia do direito, pois diz respeito à capacidade pessoal de agir sem ser arbitrariamente obstaculizado ou impedido por terceiros. Ou seja, liberdade externa ou das ações é essencialmente liberdade como não interferência, a liberdade de fazer o que se quer e deseja sem ser impedido por terceiros, por exemplo, a liberdade de ir (e de vir) ao shopping para comprar coisas supérfluas, ultrapassando o limite do cartão de crédito. Já a liberdade interna ou liberdade da vontade, tratada pela ética e moral, seria a capacidade de ser livre com relação aos próprios desejos, por exemplo, a capacidade de conseguir refrear os desejos e impulsos consumistas, evitando assim que o indivíduo se endivide desnecessariamente ou gaste o dinheiro necessário para dar uma vida digna para sua família.

É interessante observar que é possível para uma pessoa ser livre em sentido interno, mas não em sentido externo, e vice-versa, ou seja, ser externamente livre em suas ações, sem estar de posse da liberdade interna. Isso pode ser visto com clareza justamente no caso da liberdade de expressão, que é a que nos interessa aqui. Pois, quando falamos em liberdade de expressão, queremos dizer liberdade de expressão do pensamento ou do juízo que fazemos sobre um assunto. Ora, o pensamento é um processo que se dá internamente a um sujeito, ao passo que a expressão do mesmo, seja verbal ou escrita, é algo externo e publicamente acessível. Desse modo, a liberdade de expressão cai sob o conceito da liberdade externa ou das ações, enquanto que a liberdade de pensamento é uma espécie de liberdade interna.

Ora, Pode acontecer que uma pessoa seja fisicamente constrangida, por exemplo, por ameaças, a não se posicionar e a não dizer o que realmente pensa sobre um determinado assunto. Nesse caso, ela estaria privada da liberdade externa de expressar o seu pensamento, mas nem mesmo um torturador poderia fazer com que deixasse de pensar do jeito que ela pensa, já que o pensamento é um processo interno e, por conseguinte, não acessível às suas ameaças. Entretanto, é também possível que uma pessoa tenha toda liberdade externa de expressar o seu pensamento sobre um assunto, mas não seja capaz de se libertar internamente de preconceitos ou ideologias que

condicionam próprio modo de pensar sobre aquele assunto, de modo que impeça que forme uma opinião diferente sobre ele.

Para Kant, a garantia da liberdade de expressão do pensamento por parte do ordenamento político-jurídico é absolutamente inegociável. Pois, segundo ele, o progresso da humanidade só se tornará possível se for garantida pelos governos a máxima liberdade de expressão, ou seja, de livre comunicação dos pensamentos entre os indivíduos, já que ela torna possível a formação de um espírito crítico nos povos.

Um dos textos em que Kant analisa e defende o direito à liberdade de expressão é o famoso opúsculo intitulado: “Resposta à Pergunta: O que é o Esclarecimento?”, originalmente publicado no periódico *Berlinische Monatsschrift*¹. Antes de passar para a análise do texto, devemos observar que se manteve aqui o costume de traduzir a palavra alemã “Aufklärung”, que aparece no título do artigo, por “Esclarecimento”, e não por “Iluminismo” ou mesmo “Ilustração”, que são igualmente traduções possíveis. A razão disso está no fato de que Kant não pretende naquele artigo explicar o que seja o Iluminismo, ou seja, um determinado movimento na história das ideias ou da literatura entre outros, como o Expressionismo, o Romantismo, etc. O pensador está fazendo antes referência a um processo que, a seu ver, estaria se desenrolando ao longo da história da humanidade, a saber, “a saída do homem de sua minoridade” (KANT, 1985, p. 100). Em outras palavras, Kant pretende se pronunciar sobre um processo real na história da humanidade que levaria à libertação de cada homem, em primeiro lugar, do jugo e dominação por parte da natureza e, em segundo, do jugo e dominação por parte de outros homens. Em outros termos, o esclarecimento seria o processo pelo qual o ser humano vai lentamente se libertando da dominação e se tornando capaz de “andar com as próprias pernas”. E, segundo o estudioso alemão, a garantia da máxima liberdade de expressão (e de imprensa) é fomentadora desse processo de libertação de cada homem porque é formadora de espírito crítico.

Como foi dito acima, Kant pode ser corretamente caracterizado como um filósofo da liberdade. Apesar disso, é igualmente característica do pensador a tese, à primeira vista, aparentemente paradoxal, segundo a qual a liberdade necessita ser regida por leis. Em outras palavras, para Kant, liberdade não é sinônimo de licenciosidade.

¹ Usamos o texto de *Textos Seletos*, publicado pela Editora Vozes, (Petrópolis, 1985), com tradução de Floriano de Sousa Fernandes; também, algumas alterações foram feitas pelo Prof. Julio Esteves. Prof. Julio Esteves.

Essa tese pode ser encontrada, por exemplo, na seguinte passagem da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, uma das obras mais importantes dedicadas à Ética:

Como o conceito de uma causalidade traz consigo o de **leis**, segundo as quais, por meio de uma coisa a que chamamos causa, tem de ser posta outra coisa que se chama efeito, assim a liberdade, ainda que não seja uma propriedade da vontade segundo leis naturais, não é por isso desprovida de lei, mas tem antes de ser uma causalidade segundo leis imutáveis, porém de uma espécie particular; pois, de outro modo, uma vontade livre seria um absurdo. A necessidade natural era uma heteronomia das causas eficientes; pois todo efeito só era possível segundo a lei de que alguma outra coisa determinasse à causalidade a causa eficiente; que outra coisa pode ser, pois, a liberdade da vontade senão autonomia, ou seja, a propriedade da vontade de ser lei para si mesma? (Ak. 446; tradução de Julio Esteves).

Para Immanuel Kant, se de um lado, é verdade que uma liberdade sem leis seria um absurdo, de outro lado, as únicas leis compatíveis com a liberdade são aquelas que o agente livre proporciona a si mesmo, ou, como é dito no texto acima, leis da autonomia. Segundo o autor, a liberdade sem leis seria um absurdo porque uma liberdade irrestrita ou uma liberdade não restringida por leis e regras apropriadas acaba por destruir-se a si mesma. E o mesmo se aplica ao caso da liberdade de expressão, da qual, como foi dito, Kant é um ferrenho defensor. Desse modo, embora sustente que a liberdade de expressão e de comunicação dos pensamentos seja a única coisa capaz de promover o processo de libertação do homem, Kant também insiste que esse direito seja garantido de uma maneira legal e regulada, não gerando instabilidade nas instituições político-sociais. Ou seja, para o filósofo, o esclarecimento deve resultar de uma paulatina “reforma” do modo de pensar dos indivíduos, e não por uma “revolução” nas instituições. Por isso, no artigo acima citado, ele pergunta: Qual restrição da liberdade não impede [o esclarecimento], e até mesmo o favorece? Respondemos, pois: o uso *público* de sua razão deve ser sempre livre e só ele pode realizar o esclarecimento entre os homens (KANT, 1985 p. 104, grifado no original).

Para compreender a tese de Kant, é preciso compreender a distinção que ele traça entre uso público e uso privado da razão. O estudioso alemão explica que é “uso privado aquele que o sábio pode fazer de sua razão em um certo *cargo público* ou função a ele confiado” (Idem; grifado no original). Kant toma como exemplos o cargo

de oficial do exército, o de um cidadão pagador de impostos e, por fim, o de um clérigo ou sacerdote. O filósofo pontua, em casos como esses, que

é necessário um certo mecanismo, em virtude do qual (...) membros da comunidade devam se comportar de modo exclusivamente passivo, para serem conduzidos pelo governo, mediante uma unanimidade artificial, para fins públicos, ou pelo menos devem ser contidos para não destruírem esses fins (KANT, 1985 ,p.104-106).

Em outras palavras, fazendo uso privado de sua razão, um oficial não questiona uma ordem que lhe foi dada por um superior; ele a obedece. Da mesma forma, um cidadão não questiona o imposto que lhe está sendo cobrado pelo Estado, ele simplesmente paga. Um clérigo ou sacerdote não questiona os credos ou dogmas da igreja que representa, ele simplesmente os repassa aos discípulos de catecismo ou à sua comunidade. Na verdade, em vez de dizer que as pessoas, em seus papéis sociais, estariam fazendo um “uso privado da razão”, talvez fosse mais correto dizer que nesses papéis elas estão privadas do uso da razão, já que têm de obedecer mecanicamente sem terem espaço para qualquer questionamento. Esse é o lado conservador da filosofia política de Kant: as instituições e o ordenamento político-jurídico têm de ser conservados, não podem estar susceptíveis a abalos ou à instabilidade, o que ocorreria se cada membro se achasse no direito de questionar e violar a qualquer momento as leis e as regras.

Como exemplo, o autor a estabilidade das instituições estaria arruinada se “um oficial, a quem seu superior deu uma ordem, quisesse pôr-se a raciocinar em voz alta no serviço a respeito da conveniência ou utilidade dessa ordem” (1985). Isso é justamente o que se chama de respeito à hierarquia militar, sem o qual nenhum exército sobrevive. Do mesmo modo, prossegue Kant, “o cidadão não pode se recusar a efetuar o pagamento dos impostos (...), [pois] até mesmo a desaprovação impertinente dessas obrigações, se devem ser pagas por ele, pode ser castigada como um escândalo (que poderia causar uma insubordinação geral)”. E, por fim, o sacerdote, enquanto mero funcionário da igreja, “não tem o livre poder de ensinar como melhor lhe pareça, mas está encarregado de expor segundo a prescrição de um outro e em nome deste” (Kant, 1985, p. 106). E quando um clérigo ou sacerdote desempenha a função de representante de uma igreja e repassa seus preceitos aos fiéis da comunidade, e isso, como foi dito, de uma maneira inquestionada, ele não está necessariamente fazendo uma violência contra

sua própria consciência. Pois, ainda que ele discorde de alguns desses preceitos ou do modo como tem de ensiná-los, em todo caso, “pelo menos nada deve ser encontrado aí que seja contraditório com sua religião interior” (Ibidem, p. 108). Assim, ainda que o clérigo discorde de algumas coisas na doutrina que ele representa, essas discordâncias não poderiam ser absolutas, pois, do contrário, como diz Kant, “ele não poderia em sua consciência desempenhar sua função, teria de renunciar” (Idem). Em suma, se o clérigo não renuncia, é porque concorda no geral com a doutrina que representa, e, por isso mesmo, deve ensiná-la sem questionar.

O conceito de uso privado da razão está relacionado ao aspecto conservador da filosofia política de Kant, enquanto que o conceito de uso público da razão está relacionado ao seu aspecto reformador. Kant compreende “sob o nome de uso público de sua própria razão aquele que qualquer homem, enquanto **sábio**, faz dela diante do grande público do **mundo letrado**” (Kant, 1985 p. 104, grifado no original). Segundo o filósofo, o uso público da razão não deve ser absolutamente restringido pelos governantes, pois o direito a fazer uso público da razão nada mais é que o direito à liberdade de expressão pública de pensamento que cada ser humano tem, na medida em que é um ser racional, frente a todos os demais seres humanos. Se, por um lado, no uso privado da razão, cada cidadão tem de representar mecânica e inquestionavelmente seu papel social particular,

esta parte da máquina se considera ao mesmo tempo membro de uma comunidade total, chegando até a sociedade constituída pelos cidadãos de todo o mundo, portanto, na qualidade de sábio que se dirige a um público em sentido próprio, por meio de obras escritas, [e] pode certamente raciocinar, sem que por isso sofram os negócios a que ele está sujeito em parte como membro passivo (KANT, 1985 p. 106).

Em outras palavras, fazendo uso público de sua razão, o indivíduo se coloca na perspectiva de um cidadão do mundo, de um cidadão universal. E, colocando-se nessa perspectiva, o indivíduo pode então fazer críticas construtivas até mesmo aos preceitos, regras e normas que presidem àquela função ou papel que ele representa socialmente e que, nessa medida, só poderia criticar destrutivamente. É por isso que, conforme escreve Kant, não se pode impedir o oficial, “enquanto homem versado no assunto, de fazer observações sobre os erros no serviço militar e de expor essas observações a seu público, para que as julgue” (Idem). Analogamente, não se pode impedir o cidadão

pagador de impostos de expor “como homem instruído, (...) publicamente suas ideias contra a inconveniência ou injustiça dessas imposições” (Idem). Do mesmo modo, tomado como um sábio “que por meio de suas obras fala para o verdadeiro público, isto é, o mundo, o sacerdote, no uso público de sua razão, goza de ilimitada liberdade de fazer uso de sua própria razão e de falar em seu próprio nome” (Ibidem, p. 108).

Um aspecto que deve ser enfatizado nessa defesa do direito à liberdade de expressão e de imprensa por parte de Kant está no fato de ela ser feita da perspectiva do coletivo. Isso marca uma importante diferença da perspectiva individualista - característica das defesas da liberdade de expressão no interior do liberalismo político, segundo o qual são os indivíduos tomados isoladamente que têm e devem ter garantidos os direitos de liberdade de expressão.

É impositivo ressaltar que, embora Kant também se filie ao liberalismo, sua defesa do direito da liberdade de expressão no opúsculo que acabamos de analisar é feita com uma ênfase maior nos destinatários a quem o oficial ou o sacerdote se dirige fazendo uso público de sua razão. Isso fica claro quando Kant pondera a possibilidade de sacerdotes entrarem num acordo e se absterem de fazer uso do que lhes é um direito, a saber, de fazerem uso público de sua razão na avaliação dos negócios da igreja, por alguma conveniência política e criminoso.

Ou seja, para Kant, como a liberdade de expressão é uma condição do progresso espiritual da humanidade, o direito àquela está fundado no direito inalienável deste. Em outras palavras, o direito à liberdade de expressão que deve ser garantido aos indivíduos que pretendem fazer uso de sua razão está fundado no direito do público a ter acesso irrestrito à informação. Isto é, o direito à liberdade de expressão é, portanto, inseparável do direito de todos à informação.

No momento em que este texto está sendo redigido, presenciamos a uma das maiores agressões de que o direito à liberdade de expressão foi vítima nos últimos tempos. Referimo-nos ao atentado terrorista à sede do periódico francês Charlie Hebdo. Isso mostra que o texto de Kant sobre o direito à livre expressão e o próprio tema não perderam sua atualidade, o que não deixa de ser um tanto ou quanto decepcionante, já que costumamos pensar que o cerceamento à liberdade de expressão fosse coisa do passado. Como quer que seja, com o texto de Kant, compreendemos por que faz todo sentido a frase que se tornou o lema internacional com que manifestamos nossa indignação frente ao mencionado atentado: “Je suis Charlie”, ou seja, “Eu sou Charlie”.

De fato, aquele atentado não foi somente uma agressão ao direito de alguns jornalistas e desenhistas expressarem suas ideias através de charges: foi uma agressão ao direito de todos nós termos acesso àquelas ideias assim veiculadas. Sim, somos todos Charlie!

3. O direito à liberdade

Sob a ótica do Direito, a liberdade diz respeito a uma conduta disciplinada do homem, um ordenamento normativo, no tocante aos demais homens e ao Estado. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 descreve todas as formas de liberdade, quer sejam individual ou coletiva. Nele está frisado que não significa exclusivamente a liberdade de ir e vir. Tal conjunto de normas jurídicas (cujo propósito é interdisciplinar a vida em sociedade) conceituado no Art. 5º, II não obriga ninguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude lei. Ainda no Art. 5º, IV, o cidadão tem assegurada a liberdade religiosa, a liberdade de associação e outras.

No sentido gramatical da palavra liberdade, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira assim descreve:

liberdade. (Do latim .libertate) S.f.1. Faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação: sua liberdade, ninguém a tolhia.2.Poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas: liberdade civil; liberdade de imprensa; liberdade de ensino.3.Faculdade de praticar tudo quanto não é proibido por lei.4.Supressão ou ausência de toda a opressão considerada anormal, ilegítima, imoral: Liberdade não é libertinagem; Liberdade de pensamento é um direito fundamental do homem.5.Estado ou condição de homem livre: dar liberdade a um prisioneiro, a um escravo.6.Independência, autonomia: o Brasil conquistou a liberdade política em 1822.7.Facilidade, desembaraço: liberdade de movimentos.8. Permissão, licença: Tem liberdade de deixar o país.9. Confiança, familiaridade, intimidade (às vezes abusiva) (HOLANDA FERREIRA, 2006, p. 515).

Buscando, porém, um conceito jurídico, encontramos no Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, a seguinte definição:

Do latim *libertas*, de *líber* (livre), indicando genericamente a condição de livre ou estado de livre, significa, no conceito jurídico, a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre manifestação da pessoa, quando não

haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade. As regras garantidoras da liberdade promanam, em regra, do Direito Constitucional, que também impõe os casos de sua restrição. O direito de circular livremente(andar), de associar-se, de exercer qualquer profissão, de professar qualquer religião, de pensar livremente, constituem postulados da liberdade .Liberdade .No Direito Constitucional, as liberdades públicas, ou simplesmente liberdades, expressam os direitos liberais que são aqueles direitos fundamentais (também chamados de direitos humanos ou direitos individuais) a garantir o indivíduo da imiscuição na sua personalidade pelo Estado ou pelos demais integrantes da sociedade; através das liberdades, pretende-se reservar à pessoa uma área de atuação imune à intervenção do poder (PLÁCIDO E SILVA, 2005, p. 843).

De acordo com os significados de liberdade analisados, sobretudo no que diz respeito ao jurídico, e a relação existente entre este e os direitos fundamentais, há de se perceber que o exercício do direito à liberdade se limita na esfera jurídica do outro. A liberdade, portanto, é inerente ao ser humano, mas está condicionada por superiores razões de interesse público e social a certos limites que o ordenamento jurídico estabelece.

Sobre o assunto, observa José Afonso da Silva que,

O legislador ordinário, quando expressamente autorizado pela Constituição Federal, intervém para regular o direito de liberdade conferido. Algumas normas constitucionais, conferidoras de liberdades e garantias individuais, mencionam uma lei limitadora (art. 5º,VI,VII,XIII,XV,XVIII). Outras limitações podem provir da incidência de normas constitucionais (p.ex.art.5º,XVI: reunir-se pacificamente, sem armas; XVII: fins lícitos e vedação de caráter paramilitar, para as associações, são conceitos limitadores; restrições decorrentes de estado de defesa e estado de sítio:arts.136,§ 1º,e 139). Tudo isso constitui modos de restrições das liberdades, que, no entanto, esbarram no princípio de que é a liberdade, o direito, que deve prevalecer, não podendo se extirpado por via de atuação do Poder Legislativo nem do poder de polícia. Este é, sem dúvida, um sistema importante de limitação de direitos individuais, mas só tem cabimento na extensão requerida pelo bem-estar social. Fora daí é arbítrio (SILVA, 1992, 243).

Para o Direito, portanto, a prescrição de condutas pode assumir apenas três concepções: o proibido, o obrigatório e o permitido. Nesse sentido, a liberdade se configura como livre arbítrio. Indivíduo, coletividade e representantes do Estado são livres em sua conduta pró ou contra a norma jurídica, segundo o preceito da imputação e não da causalidade. Percebe-se, pois, uma liberdade muito bem assegurada, dentro de

certos limites (o que parece um choque), assim como outros direitos e garantias fundamentais da CF criada após um momento crítico no Brasil: a ditadura.

A liberdade plena e total é exercício apenas da razão humana, não existindo no mundo concreto. O exercício de uma liberdade total é impossível, visto que seria obstáculo para o exercício da liberdade total do outro. O direito é limite de liberdades acordadas por um núcleo social. Ele não regula, mas sim limita. Nesse sentido, o direito à liberdade é citado nas mais diversas formas, sempre considerando o indivíduo como parte de um grupo, no qual influi e do qual recebe influência, ou seja, torna-se necessário à vida em sociedade a definição de regras claras, escritas ou não, para um convívio harmonioso entre as pessoas. Assim, conforme estabelece o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

Com base nessa afirmação constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos, há alguns tópicos relativos aos Direitos Humanos voltados à liberdade, como a liberdade de imprensa e a liberdade de pensamento.

A liberdade de imprensa não é algo exclusivo das empresas voltadas para a comunicação; ao contrário, é um direito de toda sociedade e pressupõe o direito de informar e de ser informado, de forma clara e honesta.

A imprensa, tanto escrita quanto falada, tem um papel fundamental nas vidas das pessoas, pois é sempre de grande utilidade informar os fatos ocorridos. Todavia, assim como nos diversos setores de trabalho, há, nesse meio, uma parcela que age de maneira irresponsável no que se refere a liberdade de imprensa.

Nesse sentido, a sociedade como um todo sai perdendo, uma vez que ela está cercada, a todo momento, por propagandas, noticiários e informações que são, em sua grande maioria, são mentirosos e sensacionalistas.

4. Liberdades públicas

Inaugurando uma nova era, conhecida também como de um Estado Democrático de Direitos, tem-se também a positivação dos Direitos fundamentais não só nas declarações, como ocorria na Declaração de Direitos de Virgínia (1776), mas passou-se a ser incorporado nos textos constitucionais.

Porém, foi através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que as liberdades públicas são consagradas de forma normativa, ao tratarem por exemplo, do princípio da igualdade, da liberdade, livre manifestação de pensamento, dentre outros. Sobre a liberdade, ponto importante deste estudo, é interessante, destacarmos o que a doutrina brasileira trata como liberdade pública, pois, quando reconhecidas, ganham proteção . De modo amplo, as liberdades publicas podem ser vistas como a positivação dos direitos humanos e a proteção desses direitos de forma repressiva.

Para Ada Pellegrini Grinover:

Todas as liberdades são públicas, porque a obrigação de respeitá-las é imposta pelo Estado e pressupõe sua intervenção. O que torna pública uma liberdade (qualquer que seja o seu objeto) é a intervenção do poder, através da consagração do direito positivo; estabelecendo, assegurando, regulamentando liberdades, o Estado as transforma em poderes de autodeterminação, consagrados pelo direito positivo (GRINOVER, 1982, p. 7).

Sidney Cesar Silva Guerra discorrendo sobre o tema salienta que :

As liberdades públicas, portanto, são aqueles direitos e garantias fundamentais da pessoa humana que tem por escopo resguardar a dignidade e condições mínimas adequadas de vida, no sentido de proibir os excessos que, por ventura, sejam cometidos por parte do Estado, no sentido de dar melhores condições no desenvolvimento da personalidade humana no contexto social (GUERRA, 2004, p. 37).

Na realidade, quando se estabelece que as liberdades são públicas pressupõe-se que ao Estado pertence o dever de protegê-las. Na atual CF, em seu art. 5º, registradas as mais importantes liberdades públicas, a saber: livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de locomoção no território nacional, a liberdade de se reunir, etc.

Conforme analisado, a ordem constitucional brasileira, acompanhando toda a evolução das liberdades no decorrer da História, catalogou as liberdades públicas em suas diversas formas. No que diz respeito à liberdade de expressão, tema proposto para esta pesquisa, torna-se um exemplo significativo dessa nova era de reconhecimento das liberdades. Porém, conforme salienta Guerra:

Apesar dos períodos obscuros e dos caminhos espinhosos que a humanidade passou, até que se chegasse à concepção atual de liberdades públicas que temos nos dias de hoje, verifica-se que estas liberdades precisam de uma maior efetividade (GUERRA, 2004, p. 41).

Como descrito, mesmo o com todo o avanço do reconhecimento destas liberdades, ainda estamos longe, tanto no Brasil, quanto em outros países, das garantias de plena satisfação dos direitos fundamentais, não estão sendo mais alcançadas simplesmente pela aplicação nas normas. A título de exemplo, conforme já citado no tópico anterior, foi o atentado terrorista à sede do periódico francês Charlie Hebdo, uma agressão à liberdade de expressão, em pleno século XXI.

Isto mostra o quanto ainda é necessário que se faça valer o texto da Constituição, pois, o Estado de Direito precisa criar estruturas que apontem para novas demandas que surgem a todo o momento na sociedade, de forma que não recaia em uma letra morta da lei.

Também, precisa proteger e preservar as liberdades públicas como direito fundamental do homem, tendo em vista o papel de muito maior relevância que é tornar realidade para todos uma vida digna e justa. Ainda que para isso, se necessário, sejam utilizados os princípios como instrumento de ponderação dos valores julgados nos casos concretos, conforme veremos no decorrer deste trabalho.

5. Liberdade de Expressão como direito fundamental

Associar a liberdade de expressão como direito fundamental, remonta novamente a dois momentos históricos: a Revolução Americana, com a Declaração de direitos da Virgínia (1776), e a Revolução Francesa (1789), conforme já citadas neste estudo.

Conforme salienta Bonavides:

O objetivo máximo na aceção clássica da liberdade de expressão era impedir qualquer restrição à ação do indivíduo, o que alguns autores chamam de direitos negativos. Em outras palavras, os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2008, p. 587).

Sobre direitos fundamentais assim preceitua Alexandre de Moraes:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais(MORAES, 2007, p. 20).

Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro também se preocupou com a proteção à liberdade de expressão. Historicamente, essa preocupação se encontrou registrada e fundamentada nas Constituições. Na primeira, a Constituição do Império1824, no Art. 179, é descrita a liberdade de expressão da seguinte maneira:

Art. 179 – A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

Em 1934, a Constituição incorpora em seu texto alguns direitos fundamentais e dentre eles também a garantia à liberdade:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

Seguindo essa linha, chega-se à atual Constituição Brasileira de 1988, que trouxe um rol de proteção, dentre eles, o direito à liberdade de pensamento e expressão, conforme estabelecido no Art. 5º, IV. Ela proíbe toda e qualquer censura, admitindo-se,

no entanto, certas formas de controle no que diz respeito, à livre expressão artística veiculada à comunicação social ou pública, já que, neste caso, há o poder de atingir uma "massa" de pessoas indeterminadas (Art. 221, I; II; III e IV). Quando se tratar de espetáculos e diversões públicas, deverá o Poder Público especificar faixas etárias adequadas a cada apresentação, ficando resguardado o direito da família ou qualquer pessoa de proteger-se de conteúdo ofensivo aos valores éticos, à moral e aos bons costumes.

A liberdade de expressão é também um direito consagrado mundialmente como essencial à realização dos direitos humanos. De acordo com o Art. 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos,

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.

É importante destacar que, dentre as acepções da liberdade de expressão, está a liberdade de opinião como a mais fundamental liberdade do ser humano, por ser através dela que se exterioriza o pensamento.

Ao descrever a Liberdade de Expressão e a Liberdade de Opinião, a Declaração Universal dos Direitos do Homem também engloba o Direito de Informação:

Art. 37, n. 1: Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

O mesmo ocorre na Constituição Brasileira de 1988:

Art 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Como se observa, a CF representa um divisor de águas no que diz respeito à liberdade de expressão, ao garantir sua proteção, evitando assim, qualquer forma de repressão. Desse modo, cada indivíduo, para a realização de sua personalidade, tem o direito de exprimir e divulgar, por exemplo, o que pensa sobre suas visões políticas e suas convicções religiosas, pois esta liberdade é considerada como sendo um direito fundamental.

De acordo com Alexandre de Moraes:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 2007, p. 111)

Desta forma, a relevância do direito à liberdade de expressão não se limita a ter opiniões, mas sim na possibilidade de externá-la, de poder manifestá-la. Isso porque somente quando o pensamento é difundido, exteriorizado por meio de palavras ou escritos é que de fato passa a ter importância para o direito, possibilitando assim, que tal liberdade, reconhecida como direito fundamental, garanta também ao cidadão o direito de ser informado e de ter acesso a outras opiniões sobre assuntos de seu interesse.

Não somente o artigo 5º, IX da CF protege a liberdade de expressão, mas o legislador constituinte, tratou deste assunto, ao regulamentar a liberdade de comunicação social, demonstrando que independe de controle prévio para sua veiculação. Porém, isso não significa, que a liberdade de comunicação seja irrestrita e que não tenha que guardar o respeito com os demais direitos consagrados no texto constitucional, conforme se observa no art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Para Moraes,

O que se pretende proteger neste novo artigo é o meio pelo qual o direito individual constitucionalmente garantido será difundido, por intermédio dos meios de comunicação de massa. Essas normas, apesar de não se confundirem, completam-se, pois a liberdade de comunicação social refere-se aos meios específicos de comunicação(MORAES, 2007, p. 126).

Por todo exposto, compreende-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental, de tal importância, que não somente o direito interno cuidou de discipliná-la, como também o direito internacional. Tanto é assim que a Declaração Universal dos direitos humanos também estabelece tal proteção.

6. Um paralelo entre a liberdade de expressão e informação e o direito do autor

A liberdade de expressão, enquanto forma de manifestação de pensamento, é entendida por Manuel Gonçalves, como “uma das mais principais de todas as liberdades humanas por ser a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio que ele transmite e recebe as lições da civilização” (GONÇALVES, 2003, p. 295).

Sendo considerada como uma liberdade pública, significa ter por parte do Estado a efetiva proteção, conforme garante o art.5º, *caput* da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Deve-se compreender que estamos inseridos em uma realidade que ainda carece de suporte jurídico para reger situações que crescem a cada momento em torno dos avanços dos meios e técnicas de comunicação e veiculação das informações.

Conforme destaca Nehemias Gueiros Jr.

Apesar do desenvolvimento legislativo anterior, no campo autoral, foi o advento da tecnologia, e sua vertiginosa evolução no século XX, que gerou as complexas estruturas do atual ordenamento jurídico mundial sobre a matéria (...)é hercúlea a tarefa dos legisladores, dos advogados e dos profissionais de Direito, na tentativa de se manterem atualizados e criarem novos mecanismos jurídicos de proteção aos criadores intelectuais. Tentativa penosa e extenuante, pois o Direito sempre foi conduzido pelo avanço da técnica e a tecnologia sempre precedeu as mudanças legislativas na história consagrando os princípios consuetudinários de sua própria existência(GUEIROS JR., 1999, p.247).

Destarte, constitui um grande desafio para o legislador a busca de novos instrumentos que possam garantir a utilização da obra intelectual e da imagem das pessoas, criando meios de compatibilizar esse avanço digital, assim como dos meios de comunicação e o acesso à informação, com a correta preservação dos direitos.

O direito de acesso à informação, previsto na Constituição Federal de 1988, é considerado também como um direito fundamental. É fato que, ao veicular qualquer informação, deve-se ter cuidado com o limite imposto, para que em decorrência de um benefício da coletividade, a imagem das pessoas não seja violada.

O Pacto San Jose da Costa Rica (1969), em seu Decreto n. 678, estabelece que:

Artigo 13: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Percebe-se, portanto, que não se trata apenas de um direito individual, mas de um direito coletivo, em que, de um lado há a possibilidade de se expressar livremente o pensamento e, de outro, o de receber as informações da expressão do pensamento de outrem.

Claudio Luiz Bueno salienta que:

Esse direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesse coletivos, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo à informação (BUENO, 2008, p.49).

Esse raciocínio é complementado por Alexandre de Moraes, ao afirmar que

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para formação de convicções relativas a assuntos políticos (MORAES, 2007, p.164).

O autor acrescenta ainda que:

A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do

informador. A Constituição Federal não protege as informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas(Idem).

Ressalta-se, pois a importância dada para o direito de ser informado. A doutrina brasileira costuma explicar que esses direitos já estão, de certa forma, contidos na liberdade de expressão. Observa-se portanto que de fato, há uma interligação entre estes.

Vale acrescentar que os fundamentos do direito à liberdade de expressão são também aplicáveis ao direito à liberdade de informação, bem como à proteção jurídica dada aos conteúdos de ambos, como estão previstos no texto constitucional.

Para um melhor entendimento, importante destacar, ainda, outro posicionamento, analisando a distinção entre liberdade de expressão e informação feita por Alessandra Helena Neves:

A primeira está relacionada com a prerrogativa de manifestar ideias, opiniões, valores pessoais, enquanto, a segunda, sugere a comunicação e o recebimento de informações, por quaisquer meios idôneos a transmitir conhecimento (NEVES, 2011, p.188).

Ao tratar da liberdade de expressão e informação é necessário analisar o estudo da função social do direito do autor. No Brasil, a Lei n. 9.610/98 regulamenta o direito do autor. De acordo com a análise da legislação, o direito do autor está alicerçado em um duplo conteúdo: moral e patrimonial. A Lei 9.610/98, art. 24 indica quais são os direitos morais do autor:

Art.24. São direitos morais do autor: I- o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II- o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III- o de conservar a obra inédita; IV- o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V- o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI- o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII- o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu

detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

O patrimonial diz respeito ao direito do autor seguir os elementos que caracterizam o direito de propriedade, qual seja: usar, gozar, fruir e dispor. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei n.º 9.610/98 estabelece que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Do mesmo modo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXVII determina que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Portanto, muito embora o direito de autor não seja um direito de propriedade, goza de algumas prerrogativas pertinentes.

Segundo Neves,

Assim, o titular do direito do autor, bem como o titular da propriedade, poderá ser privado do conteúdo material inerente à sua obra intelectual, em virtude da função que deve cumprir, em respeito ao interesse da sociedade, que seria a finalidade para o caso em destaque. Repise-se que a constrição terá por objeto apenas o direito patrimonial do autor, mantidas as prerrogativas inerentes ao direito moral (NEVES, 2011, p.196).

Observa-se pois, que assim como a liberdade de expressão e o direito de informação - informar e ser informado - o direito de autor, em nosso ordenamento jurídico, composto de regras e princípios que devem ser seguidos, também precisa ser levado em consideração, e diante do caso concreto, para solução de possíveis conflitos, o aplicador do direito deverá pautar pela ponderação, visto que tal direito como os demais é considerado como um direito fundamental.

7. Considerações Finais

Ao final dessa exposição, é possível delinear as principais ideias aqui analisadas nas proporções que se seguem.

No que se refere à liberdade de expressão e de pensamento, através da visão filosófica pode-se observar que uma das mais importantes defesas pode ser encontrada na obra do filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804). Na verdade, o conceito de liberdade é tão central na filosofia de Kant que não há exagero em dizer que ela é essencialmente uma filosofia da liberdade. Aliás, Kant é, antes de tudo, preciso e atento quanto aos diferentes sentidos do conceito de liberdade. Em particular, vai nos

interessar nesse contexto a distinção entre liberdade externa ou liberdade das ações - de um lado, e liberdade interna ou liberdade da vontade, ou do juízo, de outro lado.

Nesse particular, o estudo ressaltou o pensamento de Kant, que entende que a garantia da liberdade de expressão do pensamento por parte do ordenamento político-jurídico é absolutamente inegociável. Pois, segundo ele, o progresso da humanidade só será tornado possível se for garantida pelos governos a máxima liberdade de expressão, ou seja, de livre comunicação dos pensamentos entre os indivíduos, já que ela torna possível a formação de um espírito crítico nos povos.

A liberdade de expressão também está ligada ao direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento - tudo isso sob o amparo das normas jurídicas. Sobre a liberdade de expressão e informação entende-se que servem de fundamento para o exercício de outras liberdades. A liberdade como uma garantia fundamental foi contemplada em diversas constituições, tratados, declarações e acordo internacionais, o que demonstra a sua importância para a sociedade de um modo geral.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- GRINOVER, A. Pellegrini. **Liberdades Públicas e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- GUEIROS JR, Neemias. **O Direito Autoral no Show Business**. Rio de Janeiro: Gryphus, 1999.
- GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NEVES, Alessandra Helena. **Direito de autor e direito de imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2011.
- SILVA, De Plácido e: **Vocabulário Jurídico**/atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8.ed, São Paulo: Malheiros, 1992.